



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 060 /2018
028ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 17/10/2018
PROCESSO Nº 1/1529/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504821
RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do **Protocolo ICMS 29/2011** o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PELA CÂMARA SUPERIOR DO CONAT.**

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL - REMESSA DE BEM DO ATIVO ACOBERTADA POR GRM ORIUNDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NF AVULSA NO ESTADO DE SÃO PAULO- AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

DA ADMISSIBILIDADE

Tecnologia Bancária interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 192 a 196 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução de nº 75/2018, proferida na Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de março de 2018, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 365/2011 – (1ª Câmara de Julgamento) e 68/2017 (4ª Câmara de Julgamento).

O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário aqui deferido ser pertencente e exclusivamente dela, mediante o que determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

RELATÓRIO

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 126, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "d" lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03.

No dia 21 de abril de 2015 foram apresentadas no posto fiscal pelo motorista da empresa autuada mercadorias desacompanhadas de Guias de Remessa de Material nº 336/0010577, 336/0010578, 336/0010579, 336/0010580 e 336/001581 em operação de transferência de mercadorias entre Matriz e Filial.

Todas as Guias de Remessa de Mercadorias apresentavam como remetente a empresa TECNOLOGIA BANCARIA SA, CNPJ: 51.427.102/0336-47, localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 20,5 bloco B, Jd. Arpoador, Cotia - SP, e como destinatário a autuada TECNOLOGIA BANCARIA SA, localizada na Avenida Santos Dumont, 3060, s1119, Aldeota, Fortaleza - CE, cujo endereço de recebedor consta na rua Santa Angela, 180 A, Messejana, Fortaleza - CE.

DA INFRAÇÃO:

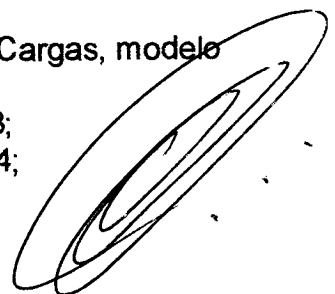
1. A GUIA DE REMESSA DE MATERIAL" - GRM não faz parte do rol de documentos fiscais válidos para acobertar o transporte de mercadorias, conforme preceitua o dec. 24.569/97 no seu art. 127:

LIVRO SEGUNDO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TITULO I DOS DOCUMENTOS FISCAIS CAPÍTULO I DO CONCEITO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

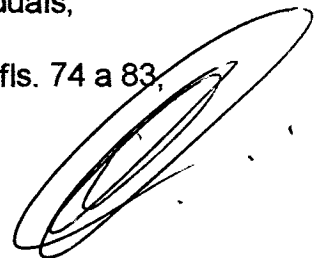


- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
- XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
- NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.792, de 17/05/2005, alterou o inciso XX do art. 127, nos seguintes termos:
- XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

A empresa protocola defesa tempestiva, anexando às fls. 30 a 41, os seguintes argumentos:

- Que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária (Banco 24Horas), realizando prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados, bem como a operação de caixas Eletrônicos bancários;
- Que sua atividade é de prestação de serviços, logo, exclusivamente contribuinte do ISS (imposto sobre serviços), tributo de competência dos Municípios e, sendo assim, não está obrigada a proceder com inscrição estadual, tampouco emitir documentos fiscais próprios de operações sujeitas à tributação de competência estadual.
- Que não é contribuinte do ICMS e, portanto, o art. 124 do RICMS-CE não se presta a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS a Impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir Nota Fiscal autorizada pelos estados federados.
- Que a operação não está sujeita à tributação de ICMS, entretanto, no caso da operação interestadual, a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado Origem, e não do Estado Destino dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- Que o Estado do Ceará não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011, logo as operações iniciadas no Estado do Ceará a Impugnante não poderá valer-se de seu documento interno para acobertar seus bens, devendo em tais operações proceder em conformidade com a legislação do Estado do Ceará, no entanto, a presente operação iniciou-se no Estado de São Paulo, Estado este signatário do Protocolo CONFAZ 29/2001, no qual aceita o documento GRM (Guia de Remessa de Material) para acobertar o transporte de bens transferidos entre suas unidades, inclusive transferências interestaduais;

O julgador monocrático julga pela PROCEDENCIA da autuação às fls. 74 a 83, conforme ementa:



“ EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo remeteu bens desacompanhados de nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará, que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011. Entretanto, a multa lançada no Auto de Infração foi reenquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não-incidência. Decisão com base nos artigos 21, III, 187, III e VI, 669 § 1º, 829, 830 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com redação da Lei n.º 16.258/17.DEFESA.”

A interessada solicita em virtude do recurso ordinário apresentado, que seja autorizada a produção de sustentação oral em julgamento.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 29/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta, conforme ementa:

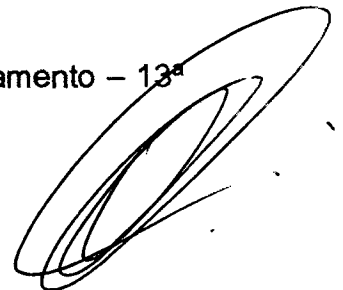
FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Bens desacompanhados de documentação fiscal – Transferência entre Matriz e Filial de Instituição Financeira. Guias de Remessa Material 336/10577; 336/10578; 336/10579; 336/10580 e 336/10581. (DACTE 12458). Base de Cálculo conforme Resolução 015/2014 do CONAT 200 UFIRCES.

E, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão do Julgador Monocrático de procedência para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Afirma o recorrente que a resolução nº 75/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada nas resoluções paradigmas de nº 365/2011, da 1ª Câmara de Julgamento e 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, trânsito de mercadorias sem nota fiscal.

Nas resoluções paradigmas acostadas, a Colenda Câmara de Julgamento entendeu pela improcedência da ação.

A Resolução recorrida n.º 075/2018 da 2ª Câmara de Julgamento – 13ª sessão ordinária em 14/03/2018:



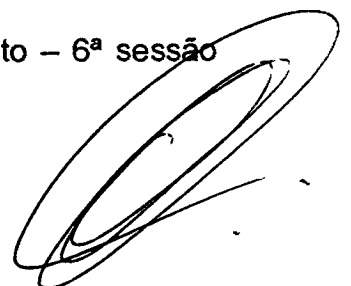
“ICMS MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência aos artigos 4º; 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 87/96: 127, 174, I do Dec. Nº 24569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. 1. Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Acolhida a decisão paradigma da Câmara Superior, que resultou na penalidade sugerida, inculpada no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ao entendimento com inobservância de dever acessório, conforme ainda à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

Nas resoluções paradigmas acostadas de nº 365/2011, e 68/2017 as quais também trata de mercadorias sem acompanhamento de nota fiscal.

Abaixo demonstramos a resolução Paradigma n.º 365/2011 da 1ª Câmara de Julgamento – 119ª sessão ordinária em 17/06/2011:

“ICMS - TRANSITO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - O contribuinte sediado no Estado de São Paulo é acusado de transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal que o autor do feito considerou inidônea por supostamente lhe faltar elementos fundamentais de validade e eficácia, bem como por conter declarações inexatas. 2 — Apontada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 3 — Proposta à aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/05. 4 — Recurso oficial conhecido e não provido. 5 — Mantida a decisão exarada na 1º Instância pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, haja vista que a suposta falta cometida não ofendeu a legislação tributária do Estado do Ceará. 6 — Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.”

Resolução paradigma n.º 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento – 6ª sessão ordinária em 20/03/2017.



MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa Material - GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão da NF avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em trânsito em substituição a nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo nº 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em cumprimento aos procedimentos de estilo cumpre encaminhar o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria controversa.

Nessa senda, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o recurso sub-exame é cabível no presente caso.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Concordo com a improcedência do auto de infração proferida pelo julgador singular, no entanto, divergimos quanto ao entendimento do motivo para julgamento da improcedência, pois a Cláusula Primeira e o Parágrafo Único do respectivo do Protocolo CONFAZ 29/2001 respalda a Guia de Remessa de Material (GRM) para acobertar o trânsito interestadual entre seus estabelecimentos somente **em relação ao trânsito por unidade federada** não signatária do protocolo, não é o caso, posto que o destino final é o Estado do Ceará, vejamos:

"Cláusula primeira - Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e

Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo. (grifo nosso)

Parágrafo único - Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento."(grifo nosso).

Entendo que o auto de infração é improcedente em virtude da impossibilidade da empresa autuada no Estado de São Paulo emitir Nota Fiscal Avulsa, pois no Estado de São Paulo não há o respectivo documento, o que tornaria a obrigação impossível.

O art. 174, I do Decreto 24.569/97 determina que a mercadoria deve circular acobertada do competente documento fiscal, o qual deve ser emitido antes da sua saída, in verbis:

"Art.174 -A nota fiscal será emitida:

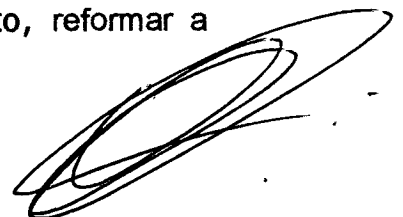
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem"

Para o Estado de São Paulo o documento fiscal para acobertar a respectiva operação é a GRM, foi emitido a GUIA DE REMESSA DE MATERIAL, para acompanhar seu Ativo Imobilizado, estando até a divisa do Estado do Ceará, totalmente dentro da legislação, porém ao adentrar no Estado do Ceará, quando da apresentação do respectivo documento fiscal, o agente desconsiderou com documento fiscal próprio, no entanto o agente do fisco poderia emitir a nota fiscal avulsa, conforme disposição contida no CAPUT do Art. 185 do Decreto 24.569/97.

Ex positis, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE entendendo pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1529/2015 – Auto de Infração nº: 1/201504821. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformar a



decisão do Julgador Monocrático de procedência para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Lúcio Fátima Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO